



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 94ª Zona Eleitoral de Chapecó/SC

Portaria n. 2/2014

ANA KARINA ARRUDA ANZANELLO, Juíza da 094ª Zona Eleitoral de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o aumento significativo da demanda dos serviços eleitorais em decorrência da fiscalização, processamento e tratamento das questões envolvendo a prática de propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral é dotada de poder de polícia na fiscalização de propaganda eleitoral e, para tal, poderá agir de ofício;

CONSIDERANDO a necessidade de que, no uso do poder de polícia, a fiscalização seja realizada de maneira efetiva e ostensiva para coibir práticas ilegais nas propagandas;

CONSIDERANDO que denúncias sem fundamentação fática ou legal podem gerar transtorno à regularidade dos trabalhos eleitorais;

CONSIDERANDO que a realização de denúncias verbais, anônimas ou via telefone podem ser endereçadas a outros órgãos estatais incumbidos da atividade fiscalizatória (inclusive no sítio eletrônico do TRE/SC), não restando prejudicado o exercício de direitos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 339 do Código Penal que tipifica a conduta de "dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente";

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRESC n. 7.906, de 24 de março de 2014, alterada pela resolução TRESC n. 7.914/2014;

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located at the bottom right of the page.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 94ª Zona Eleitoral de Chapecó/SC

CONSIDERANDO as disposições constantes do Provimento CRESC
n.º 2, de 26 de maio de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que as notícias de irregularidade de propaganda eleitoral deverão ser apresentadas por escrito, contendo a identificação do noticiante e dados para contato, com indicações mínimas acerca da veracidade/plausibilidade da ocorrência, sendo, porém, garantido, se necessário, o sigilo da identidade da fonte.

§ 1º. Em nenhuma hipótese serão aceitas denúncias apócrifas, anônimas, por telefone ou e-mail, cabendo aos servidores da Justiça Eleitoral orientar o noticiante a registrar a irregularidade no site do TRESA, ou a dirigir-se diretamente ao órgão do Ministério Público Eleitoral ou à autoridade policial com atribuição para o fato.

Art. 2º. Nomear todos os servidores lotados no Cartório da 094ª Zona Eleitoral como fiscais de propaganda eleitoral para as Eleições gerais de 2014, tendo como atribuições, dentre outras, a realização das diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade ou não da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. Ficam os fiscais de propaganda, independentemente de autorização judicial prévia e tão logo recebida a notícia de irregularidade, autorizados a lavrar o auto de constatação e a notificar o responsável para que retire ou regularize a propaganda eleitoral.

Art. 3º. Dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), deverá o notificado protocolar no Cartório Eleitoral declaração e prova da regularização ou retirada da propaganda ou suspensão da prática irregular.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Juízo da 94ª Zona Eleitoral de Chapecó/SC

Parágrafo único. A prova da regularização deverá ser feita por meio de fotografias que permitam identificar a propaganda e o local de exposição.

Art. 4º. Ficam proibidos a colocação de cavaletes, placas, bonecos e mesas de distribuição de material de campanha nos canteiros centrais das ruas e avenidas, nas rótulas e nas esquinas das vias centrais, ou em local que traga prejuízo ao deslocamento de veículos e pedestres, bem como a que diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 6.º). É vedado ainda a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, ainda que não cause danos, em rodovias dentro da faixa de domínio¹ público, conforme área fixada pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. As propagandas veiculadas nos locais proibidos serão imediatamente retiradas e apreendidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 5º. Para garantir a legitimidade e normalidade do pleito, os cavaletes, bonecos, cartazes e mesas serão imediatamente retirados e apreendidos quando encontrados fora do período das 6 às 22 horas, diante da flagrante irregularidade e da insanabilidade da situação, pois deixam de configurar propaganda móvel regular (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 7º).

Art. 6º. Os fiscais de propaganda deverão imediatamente apreender, sem prévia notificação do beneficiário, todo o material impresso de campanha eleitoral (folhetos, volantes, etc.) que estiver em desacordo com o disposto na Resolução TSE n.º 23.404/2014, bem como suspender eventual distribuição de propaganda em bem público ou de uso comum.

¹ Faixa de domínio é a área de terras determinada legalmente por Decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriada, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviária. Nas rodovias em uso e que foram implantadas sem projeto e também naquelas que não possuem Decreto de Utilidade Pública, adota-se como limite lateral ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de 15 (quinze) metros para ambos os lados, do início da rodovia até seu término. Acesso em 17 de junho de 2014: <http://www.deinfra.sc.gov.br/fxd/faixadedominio.jsp>

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located in the bottom right corner of the page.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Juízo da 94ª Zona Eleitoral de Chapecó/SC

Parágrafo único. Idêntica situação também deverá ocorrer com a propaganda eleitoral veiculada por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições que excedam a 4m² e que contrariem a legislação eleitoral.

Art. 7º. Em se tratando de reiteração de propaganda, com a mesma espécie de irregularidade, relativa ao mesmo candidato, partido ou coligação, está autorizado o recolhimento imediato, nos termos do art. 6º, da Resolução TRESC n. 7.915/2014 e art. 11, do Provimento CRESC n. 02/2014.

Art. 8º. O material de propaganda regularmente apreendido ficará retido e será devolvido ao interessado após o dia 27 de outubro de 2014, ficando a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o material de propaganda não recolhido terá sua destinação conforme previsto na Resolução TRESC n. 7.867/2012.

Art. 9º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação no DJESC.

Art. 10.º Fica revogada a Portaria ZE094 n. 001/2012.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral com atuação junto à 94.ª Zona Eleitoral/SC.

Remeta-se, por formulário eletrônico, à Egrégia Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, no prazo de 02 (dois) dias, em atendimento ao disposto no art. 1.º do Provimento CRESC n.º 2/2009.

Publique-se para ciência dos demais interessados e cumpra-se.

Chapecó/SC, 30 de junho de 2014.

ANA KARINA ARRUDA ANZANELLO
Juíza Eleitoral